



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.334 - SP (2013/0403854-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA SOB CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, foi decretada a prisão preventiva do paciente, porquanto, embora usufruindo da liberdade provisória, descumpriu condição a ele imposta, não comparecendo a todos os atos processuais.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.334 - SP (2013/0403854-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR DA SILVA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0095309-97.2013.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 17.09.09, pela suposta prática de furto de oito peças de carne bovina. Ele foi colocado em liberdade provisória em 23.09.09 (fl. 26).

Em 07.05.2013, o magistrado decretou a revelia e a custódia cautelar (fl. 39). Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada (fls. 6-9).

Neste *mandamus*, a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não há justificativa para a prisão "quando o processo já se encontra resguardado, tramitando regularmente".

Argumenta que não há notícia de se tratar de pessoa reincidente, razão pela qual é desproporcional determinar a prisão se, em caso de condenação, provavelmente será aplicado o regime aberto ou até mesmo a substituição por medidas restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência.

A liminar foi indeferida às fls. 49-51.

Foram juntadas informações às fls. 59-76, 79-84 e 94-97.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 87-89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.334 - SP (2013/0403854-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA SOB CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DESCUMPRIMENTO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, foi decretada a prisão preventiva do paciente, porquanto, embora usufruindo da liberdade provisória, descumpriu condição a ele imposta, não comparecendo a todos os atos processuais.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, em 07.05.2013, o magistrado decretou a custódia cautelar do paciente aos seguintes fundamentos (fl. 39):

2 - Decreto a revelia do réu.

3 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu eis que descumpriu a obrigação de comparecimento a todos os atos processuais imposta quando da prolação da ordem que o libertou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, quando do julgamento do prévio writ (fls. 6-9):

2- A impetração há que ser conhecida e denegada. Não está o paciente, denunciado por furto (cf. fls. 05/06), a sofrer constrangimento ilegal, em que pesem os judiciosos argumentos da Douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, de fato, Gilmar da Silva Santos obtivera a liberdade provisória, quando aceitou suas condições (cf. fls. 22/22v.); todavia, é bom frisar que em seu Alvará de Soltura constava, por óbvio, entre aquelas "condições" para sua manutenção, o "comparecimento a todos os atos do processo. (...) sob pena de revogação do benefício concedido" (grifo nosso). Portanto, ao não comparecer a determinada audiência, devidamente citado (cf. fls. 23/24), correta se mostra a revogação do benefício, devidamente motivada, à fl. 41, ainda que de forma sucinta.

Assim, maiores digressões mostram-se desnecessárias. Na concessão do benefício, na Primeira Instância, a simples condição de comparecer aos atos do processo não fora suficiente para inviabilizar a prisão cautelar, posto que seu descumprimento se fez presente. Ou seja, a atitude do paciente preenche um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **E não nos esqueçamos, como bem informou a Autoridade Judiciária, que "o paciente ostenta péssimos antecedentes penais e já foi inclusive condenado definitivamente por furto" (cf. fl. 46).**

E, pelas peculiaridades do caso, qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do C.P.P. eventualmente concedida não atenderia às finalidades de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na medida em que representariam verdadeiro prêmio para a conduta do réu e estímulo para nova fuga, além de, por certo, motiva-lo a novas práticas de delitos semelhantes. Assim, aqui, inaplicáveis se mostram as alternativas dispostas no referido artigo 319 do estatuto processual penal, s.m.j., quanto menos soltura desimpedida.

Por fim, o fato de Gilmar já ter recebido a benesse que ora busca reaver, e não ter-lhe dado a devida valoração, por si só, já indica a necessidade de manter a decretação do cárcere cautelar, o qual não pode ser confundido ou sopesado com a revelia; sua atitude demonstra seu destemor, sua audácia e sua propensão ao cometimento de crimes dessa natureza. Nesse passo, a inadequação do paciente ao regime de liberdade provisória restou comprovada pelos acontecimentos subsequentes ao recebimento do benefício. É imprescindível maior rigor na apuração dos fatos, nesse momento, e por isso a restituição da liberdade provisória (ou revogação da prisão cautelar) não deve ser concedida. A ineficiência das medidas já adotadas exige do Judiciário uma postura mais compromissada com a realidade.

Portanto, a precaução recomenda a manutenção do cárcere, data venia.

Outrossim, não há que se falar em decisão desmotivada. É sabido que só a decisão totalmente imotivada é nula, pois a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida (STF, RTJ 73/220). Nesse caso, na decisão atacada, foram devidamente apresentados seus motivos; as características do evento e do acusado e a necessidade da custódia para garantia da aplicação da lei penal. Ou seja, por ora, mostra-se inviável a soltura do paciente, ainda que observada a nova Lei nº 12.403/11, relembramos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denega-se o pedido de habeas corpus.

Verifica-se, pois, que foi decretada a prisão preventiva do paciente, porquanto, embora usufruindo da liberdade provisória, descumpriu condição a ele imposta, não comparecendo a todos os atos processuais.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o acusado "ostenta péssimos antecedentes penais e já foi inclusive condenado definitivamente por furto" (fl. 8).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

CRIMINAL. RHC. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUEBRA DE COMPROMISSO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA PRÉVIA OITIVA DO RÉU. PRECARIEDADE DE ELEMENTOS PARA TAL VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. É imprópria a alegação de constrangimento ilegal no restabelecimento da prisão em flagrante do paciente - que se achava em liberdade provisória concedida mediante condições, que substituíram a fiança - se evidenciada a quebra do compromisso, ante o não-comparecimento do réu aos atos do processo.

II. Não se pode analisar alegação de ilegalidade na revogação da liberdade provisória sem prévia oitiva da defesa, se os elementos precariamente juntados aos autos não permitem tal verificação, ainda mais se não justificado, em nenhum momento, pela defesa - tanto na inicial, como no recurso - a falta do réu, o que demonstra, em princípio, a efetiva falta de justo motivo para a indigitada quebra do compromisso.

III. Recurso desprovido.

(RHC 9.657/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 147)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉ SOLTA DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DE PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Descumpridas as condições judiciais impostas para a concessão de liberdade provisória, no caso, revelia injustificada da paciente, não caracteriza constrangimento ilegal a sentença condenatória que restabelece, fundamentadamente, a prisão cautelar do condenado.

3. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. Ordem não conhecida.

(HC 234.053/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO FIRMADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

3. Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida somente quando atendidos, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, os requisitos do art. 312 do Código Penal.

4. No caso, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade trouxe fundamentação idônea que respalda a necessidade da segregação cautelar para se garantir a aplicação da lei penal, levando em consideração o descumprimento de obrigação assumida quando da concessão da liberdade provisória no curso da instrução processual.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.143/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0403854-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00751692820098260050 00953099720138260000 050090751698 50090751698
751692820098260050 953099720138260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.